



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 22711/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé

Interessado(a): Lúcia Maria Pereira Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Cumprimento de Resolução. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02392/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Lúcia Maria Pereira Leite, matrícula n.º 820, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *DECLARAR O CUMPRIMENTO* da Resolução TCE nº 00004/21;
- 2) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 07/12/2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC N.º 22711/19**

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Lúcia Maria Pereira Leite, matrícula n.º 820, que ocupava o cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Após relatório inicial, a auditoria sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- Justificar a diferença paga em anuênios a servidora Lúcia Maria Pereira Leite onde no mês de outubro de 2019 foi pago o valor de R\$ 743,54 e em novembro do mesmo ano foi pago o valor de R\$1.027,59;
- Apresentar documentação comprobatória referente ao período averbado pela servidora Lúcia Maria Pereira Leite, onde a mesma trabalhou como professora contratada da Prefeitura Municipal de Sapé no período de 28/02/89 a 31/12/98.

O gestor deixou o prazo deixou o prazo transcorrer *in albis* conforme certidão à fl. 68.

Cota Ministerial, fls. 73/75, sugere assinação de prazo ao gestor.

Resolução Processual nº 00004/21, estabelece o prazo de 30 dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência apresente justificativas e documentação requerida pelo órgão técnico.

Documento TC nº 17577/21 encaminhado pela advogada do gestor, Sr Paulo de Tarso V. e Silva.

Em sede de relatório de cumprimento de decisão, fls. 132/134, a unidade técnica conclui pela necessidade de notificação da autoridade responsável, no sentido de providenciar a CTC emitida pelo INSS referente ao período averbado em que houve contribuição para o Regime Geral de Previdência, compreendido entre 28/02/89 e 31/12/9.

Em defesa, o Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, solicita prazo para encaminhamento da CTC requerida e a auditoria, fls. 156/158, entende pela concessão do pedido.

O Ministério Público, em Parecer Oral, pugnou pela necessidade da CTC para a concessão do registro.

É o relatório.

### VOTO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 22711/19**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do aposentando com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Sapé, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos.

Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue pelo CUMPRIMENTO da Resolução TC nº 00004/21, bem como pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro e determinando o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 07/12/2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

EAS

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO